ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO : **AC00-G.MJMS-95/2014**
PROCESSO TC/MS :**TC/14359/2013**
PROTOCOLO :**1307193**
ÓRGÃO :**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**
TIPO DE RECURSO :**RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE :**VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA :**DS 02/0050/2012**
ASSUNTO DO PROCESSO :**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 083/2005**
PROCURADORES :**(NÃO CONSTA)**
RELATORA DO RECURSO :**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA FASE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Interposto pelo Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari MS.

Insurge o Recorrente contra Decisão Simples n. 02/0050/2012, na qual a 05ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara Do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1- Pela Ilegalidade e Irregularidade da execução do Contrato nº083/2005, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e DAHM Comércio de Combustíveis Ltda., nos termos da segunda parte do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Queiroz Baird, Ordenador de Despesas à época, pela ausência de documentos necessários à compro-

vação da despesa, nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito de Jaraguari/MS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos termos do inciso IV, do referido artigo 197, do RITC/MS;

4- Pela impugnação do valor da despesa contratada de R$ 96.204,78 (noventa e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos) em razão da ausência de atesto nas Notas Fiscais, com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, responsabilizando o Sr. João Queiroz Baird pela devolução do montante aos cofres municipais;

5- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e dos valores impugnados aos cofres públicos, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

6- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de atesto nas Notas Fiscais, no montante de R$ 96.204,78 (noventa e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), contrariando o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei de Finanças Públicas, bem como a ausência de publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, contrariando o artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, razão pela restou declaração pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual (2ª fase).

Irresignado, o Senhor Valdemir Nogueira de Souza, apresenta apelo e documentos (peça 01), argumentando, em síntese, que a publicação do aditamento ocorreu por afixação; e que, as notas fiscais foram devidamente atestadas, constando no verso os respectivos atestos, conforme comprovam os documentos ofertados.

Pugna, ao final, no seguinte sentido:

"...Assim, pela força das razões e documentos comprovativos ora encaminhados, desaparecem em definitivo os argumentos e fundamentos em que se esteou a decisão recorrida.

E que as razões e os precitados documentos possuem força bastante e são, por si mesmos, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

Dos Requerimentos

Isto posto, vem o Recorrente a Douta magnânima presença dos sábios e nobres julgadores apresentar o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, da Decisão Simples n° 02/0050/2012, que lhe fora desfavorável, rogando que seja a mesma reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser a medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando o atual Prefeito Municipal da Multa de 50 (Cinquenta) UFERMS traduzindo e espelhando então o verdadeiro espirito da mais lidima justiça que norteia sempre as ações dessa ilustrada Corte de Contas...."

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 54), sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas apreciou a suplica em questão e aviou seu Parecer (peça 04) consignando, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, pois tempestivo, cabível e interposto por legitimado.

Quanto ao mérito, certifica que o recurso merece provimento parcial. Aduz que o Recorrente trouxe aos autos as notas fiscais que comprovam a liquidação da despesa, devidamente atestadas, a justificar a procedência parcial do recurso para a reforma do julgado de forma a retirar do mesmo a impugnação da despesa no valor total da contratação.

Destaca que tal circunstancia, no entanto, não justifica a correção do item 1 da Decisão Recorrida, uma vez que a contratação foi julgada irregular e ilegal em sua pri-

meira fase, alcançando por consequência, a segunda fase.

No que tange à multa arbitrada ao recorrente em decorrência do não atendimento à diligência do relator sem justificativa, permanece intocada, em face de seu caráter educativo.

Em arremates, conclui o MPC:

1- Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari –MS, para reformar parcialmente a r. Decisão Simples n. 02/0050/2012, nos seguintes termos:
1.1 -Pela Ilegalidade e Irregularidade da execução do Contrato nº 083/2005, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e DAHM Comércio de Combustíveis Ltda., nos termos da segunda parte do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;
1.2 -Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito de Jaraguari/MS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos termos do inciso IV, do referido artigo 197, do RITC/MS;
1.3-Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e dos valores impugnados aos cofres públicos, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

1. PRELIMINARMENTE. Conversão do Pedido de Reconsideração em RECURSO ORDINÁRIO, em razão da Lei Complementar n. 160/2012.
Considerando que a Lei Complementar n. 160/2012 (que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012) não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSI-DERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDI-NÁRIO, conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da citada Lei.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.
Não concordando com o resultado da Decisão Simples n. 02/0050/2012proferida por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari MS, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, apresenta esclarecimentos e documentos, buscando a reforma do Decisum.

Há que se consignar que, até o presente momento, inexiste nos autos qualquer suplica recursal formulada pelo Senhor João Queiroz Baird em face dos comandos impostos pela Decisão Simples n. 02/0050/2012.

Todavia, aproveita-lhe o resultado do julgamento do presente recurso, uma vez que o pedido formulado pelo ora Recorrente mostra-se no sentido de que “seja o Decisum apreciado e reformado em todo o seu conteúdo”.

A peça recursal foi submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, que opinou pela parcial reforma da Decisão prolatada na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Conforme anota o *Parquet,* cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente

conhecimento, sendo observado o prazo previsto pelo parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 (a publicação ocorreu em 20/04/2012 e o recurso foi protocolado em 24/04/2012).

Quanto ao MERITO**,** todavia, acompanho em parte os apontamentos lançados pelo *Parque*t de Contas, pelos motivos que passo a expor.

Conforme consta, o Recorrente preencheu *in totum* a falha documental, fazendo carrear aos autos as cópias dos documentos de despesas devidamente atestados, conforme exigência artigo 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4320/64; assim como, comprovou a publicação do aditamento contratual, em exigência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 (peça 01, f. 09).

Ante isto, resta que os argumentos e documentos foram totalmente suficientes para ilidir definitivamente as causas que deram vaza ao julgamento, possibilitando modificar o "item 1" da Decisão Simples n. 02/0050/2012, com a declaração de regularidade e legalidade da segunda fase do Contrato Administrativo n. 083/2008, celebrado pelo Município de Jaraguari MS e a empresa DAHM Comércio de Combustíveis Ltda.; e também excluir a impugnação de valor imposta pelo "item 4"do Decisum objurgado.

Desse ponto, deixo de acompanhar o posicionamento do Parquet de Contas, uma vez que vejo como evidente a autonomia de cada uma das fases da contratação, ou seja, considero que o julgamento de segunda fase pode ser feito de forma independente do resultado proferido à primeira fase, a partir do momento em que a própria Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, estabeleceu, em seu art. 311, a divisão dicotômica do julgamento das contratações públicas -1ª etapa: procedimento licitatório/formalização do contrato e 2ª etapa: execução contratual.

Ademais, no que cinge às multas arbitradas, estas realmente devem ser mantidas, conforme ilustra o *Parquet*, em razão da não remessa tempestiva de documentos a esta corte de Contas, o que somente ocorreu em fase de recurso, e em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator.

Todavia, lançando vistas ao princípio da proporcionalidade, e, adotando orientação precedente desta Corte Fiscal, entendo que tal situação permite, aplacar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, cominada no “item 3” ao Recorrente, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, e também a multa de 100 (cem) UFERMS, cominada no “item 2” ao Senhor João Queiroz Baird.

Por fim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário formulado em face da Decisão Simples n. 02/0050/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19 de março de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora Conselheira Marisa Serrano, em:

1) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2)no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari MS, nos seguintes termos:
2.1) declarar REGULAR E LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 083/2005, celebrado entre o Município de Jaraguari MS e a empresa DAHM Co-

mércio de Combustíveis Ltda., nos termos do inciso II do artigo 311, c/c o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, da RITCE/MS n. 057/2006;

2.2) reduzir as multas antes arbitradas("itens 2 e 3"),fixando no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, responsabilizando solidariamente o Senhor João Queiroz Baird (CPF 176.469.441-49), e o Recorrente, Senhor Valdemir Nogueira de Souza (CPF 126.560.988-82) em razão da remessa intempestiva de documentos, ocorrida só agora em grau de recurso;

2.3) conceder prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS) sob pena de execução;

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.